

PARECER Nº 447/2013-MPC/RR

Processo: 0340/2012

Assunto: Prestação de Contas do Exercício de 2011

Órgão: Secretaria de Estado do Índio - SEI Responsáveis: Hipérion de Oliveira Silva Síria Maria Mota Bezerra

José Rildo de Moraes Santana

Relator: Manoel Dantas Dias

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS.
SECRETARIA DE ESTADO DO ÍNDIO.
EXERCÍCIO DE 2011. GRAVE INFRAÇÃO À
NORMA LEGAL E REGULAMENTAR. ATO DE
IMPROBIDADE. CRIME. CONTAS
IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA E
DETERMINAÇÃO AO EXATO CUMPRIMENTO DA
LEI

Trata-se de Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Índio - SEI, referente ao exercício de 2011 e sob a responsabilidade dos Senhores Hipérion de Oliveira Silva – Secretário de Estado, pelo período de 01/01/2011 a 30/11/2011, Síria Maria Mota Bezerra – Secretária de Estado, pelo período de 01/12/2011 a 31/12/2011 e Sr. José Rildo de Moraes Santana – Contador da SEI, pelo período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

A relatoria do presente feito coube ao Conselheiro Manoel Dantas Dias.

Às fls. 274-285 consta o Relatório de Auditoria Simplificada nº 029/2013, acatado pela Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas -DIFIP, sendo sugerida a citação do Sr.Hipérion de Oliveira Silva para apresentar defesa em relação aos achados de auditoria, alíneas "a", "b" e "c" e a citação dos Senhores Síria Maria Mota Bezerra e José Rildo de Moraes Santana, para apresentarem defesa em relação ao achado de alínea "a".



Os Responsáveis atenderam ao chamado deste Tribunal às fls. 294-346, fls. 347-420 e fls. 421-473.

Realizada a análise de praxe pela Consultoria Técnica do Conselheiro Relator, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas não encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis não foram atendidas em sua inteireza. Principalmente no que pertine à citação dos Responsáveis, quesito sempre acompanhado de perto por este órgão ministerial, tendo em vista a sua relevância jurídica-processual.

O tema que merece destaque é a necessidade de citação do então Secretário da Fazenda do Estado de Roraima - Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho - para responder sobre as questões referentes ao achado de auditoria, **alínea "a"**, **itens 3.2.2, 3.2.3 e 3.2.4**, do Relatório de Auditoria nº 029/2013, haja vista que a SEFAZ/RR é o órgão gestor do sistema geral de contabilidade do Poder Executivo Estadual, nos termos das leis estaduais 499/2005, 498/2005 e Decreto nº 4.273-E de 22/05/2001, conforme esclareceremos a seguir.

O art. 78 da Lei Estadual nº 498/2005 elencou as atividades que seriam organizadas na forma de sistema, relacionando entre elas a de Contabilidade e Finanças, dispondo que os servidores incumbidos dessas atividades consideram-se funcionalmente vinculados e integrados ao sistema respectivo, sujeitos à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do Órgão Central do Sistema, sem prejuízo da subordinação hierárquica à Secretaria competente.

A lei 499/05 indica a SEFAZ como sendo o Órgão Central do Sistema de Contabilidade e Finanças, responsável pelo fiel cumprimento das leis e regulamentos e



pelo funcionamento eficiente e coordenado das ações inerentes à contabilidade e finanças públicas.

Acrescentando, o art. 4º do Decreto nº 4.273-E, de 22 de maio de 2001, dispõe que a SEFAZ é o órgão gestor a quem compete gerir o processamento, armazenamento e disseminação das informações, observando o sigilo e a segurança do SIAFEM/RR.

Assim, a responsabilidade pela contabilidade da prestação de contas da AFERR também cabe à Secretaria da Fazenda do Estado de Roraima – SEFAZ, naquilo que diz respeito a eventuais falhas e irregularidades no Sistema de Contabilidade e Finanças do Governo do Estado de Roraima.

Isto posto, a opinião deste órgão ministerial é pela conversão do presente em diligência para a citação do então Secretário da Fazenda do Estado de Roraima, Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho.

Superadas as questões de ordem processual e levando em consideração os princípios da eventualidade e economia processual, passemos a analisar o mérito da Prestação de Contas.

Em seu relatório, a equipe de auditores do TCE/RR apresentou os seguintes achados:

4.1. Dos achados de auditoria

- a) Demonstrativos Contábeis impróprios para análise em face das irregularidades apresentadas nos referidos demonstrativos contábeis (vide subitens 3.2.2, 3.2.3 e 3.2.4, deste relatório);
- **b)** Apresentação intempestiva do Relatório de Viagem (vide subitem 3.6.1, deste relatório);
- **c)** Divergência na contabilização da despesa com Diárias (vide subitem 3.6.2, deste relatório);

No que tange ao achado de **alínea "a"**, a equipe técnica do TCE/RR apontou diversas irregularidades nos Balanços Financeiro, Patrimonial e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais – DVP, as quais analisaremos separadamente.



Inicialmente cabe salientar que, apesar do Sr. Hipérion de Oliveira Silva ter titularizado a pasta durante boa parte do exercício, o mesmo não responde pelas irregularidades concernentes aos demonstrativos contábeis. Isso porque o referido agente deixou a pasta em 30/11/2011, assumindo em seu lugar a Sra. Síria Maria Mota a partir de então e, como é cediço, o momento pertinente para a elaboração dos demonstrativos contábeis é no final do exercício financeiro.

Nesse sentido já se manifestou esta egrégia Corte de Contas, vejamos:

Ressalte-se que a responsabilidade alcançou apenas a Sra. Samira de Castro Hatem, representante no período de 30 de março a 31 de dezembro de 2006, considerando que todos os atos contábeis foram realizados sob a sua gestão, afastando desta feita a responsabilidade dos demais responsáveis.

Verifiquei, do exame das informações contidas na presente prestação de contas, especificamente no Relatório de Auditoria, a constatação de irregularidades compreendendo os itens de Gestão Patrimonial e Demonstrativos Contábeis. (Voto do Processo n° 171/2007)

...

"Por fim, para atender determinação do Excelentíssimo Presidente do feito, em seu despacho à fl. 592, vol. III, quanto a responsabilização do Sr. Thaumaturgo Nascimento, entende-se caber responsabilização apenas ao gestor Oleno Inácio de Matos que esteve como Defensor Público Geral no final do exercício, tendo em vista que os achados referem-se a inconsistências verificadas após o fechamento dos balanços ou prestação de informação." (Voto do Processo nº 187/2008)

As irregularidades aqui tratadas devem ser atribuídas tão somente à Sra. Síria Maria Mota – Secretária de Estado do Índio, pelo período de 01/12/2011 a 31/12/2011 e ao Sr. José Rildo de Moraes – Contador da SEI, pelo mesmo período. Assim, opinase pela exclusão de responsabilidade do Sr. Hipérion de Oliveira Silva.

Com relação aos apontamentos feitos no item **3.2.2**, referente ao Balanço Financeiro, a equipe técnica apontou quatro irregularidades: a) valores relativos às consignações inscritos em Restos a Pagar; b) Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balancete à fl. 137, alusivo ao valor inscrito na conta "Consignações do Exercício"; c) divergência entre o Balanço Financeiro e o Balancete à fl. 137, referente ao valor da movimentação na conta "Depósitos Diversos" e d) valores das disponibilidades apresentando o mesmo saldo, tanto do exercício anterior, como o do exercício seguinte e divergentes dos valores apresentados nos extratos bancários às fls. 180 e 192.



Quanto ao apontamento feito no **subitem 3.2.2, letra "a"**, os Responsáveis admitem a inscrição errônea no valor de R\$ 36.930,00 (trinta e seis mil, novecentos e trinta reais) na rubrica "Restos a Pagar". Informam ainda que tal valor é oriundo da receita de terceiros que serão transferidos aos beneficiários destes recursos, configurando como receita extra-orçamentária.

Os fatos relatados pela equipe de auditoria restam incontroversos consubstanciando em conduta afrontosa aos dispostos nos arts. 36 e 103 da lei 4.320/64, bem como o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101, de 04/05/200).

Quanto ao apontamento feito no **subitem 3.2.2, letra "b"**, os Responsáveis alegam que a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ é a unidade responsável pela consolidação da prestação de contas da SEI. Alegam ainda que no exercício em questão o Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças – FIPLAN não agrupou a composição das contas que compõem o Balanço Financeiro. Ao final, informam que o valor de R\$ 374.206,82 (trezentos e setenta e quatro mil, duzentos e seis reais e oitenta e dois centavos), registrado no Balanço Financeiro, está inserido na conta n° 9.1.2.4.3.02.02.00 – Consignações Liquidadas Pagas, conforme consta no documento às fl. 316.

Razão não assiste aos Responsáveis ao transferirem a responsabilidade da contabilidade da SEI para a SEFAZ. Apesar de cristalina a participação da SEFAZ na elaboração dos demonstrativos contábeis e na gestão do FIPLAN, esta não exclui a responsabilidade dos gestores da SEI pela pertinência e fidedignidade de sua contabilidade.

Quanto às alegações dos Responsáveis de que houve uma falha no sistema FIPLAN, os mesmos não apresentaram nenhuma documentação que comprovasse suas alegações.

Ademais, verifica-se que a conta informada pelos Responsáveis (9.1.2.4.3.02.02.00 – Consignações Liquidadas Pagas), possui classe e nomeação diversa daquela apontada pela equipe técnica (2.1.1.1.0.00.00.00 – Consignações Liquidadas a Pagar).



No entendimento deste órgão ministerial, os responsáveis fugiram do tema auditado e não esclareceram a divergência apontada pela equipe técnica, o que nos leva a concluir que os dados inseridos no Balanço Financeiro são fictícios e não condizem com a realidade do órgão.

Falhas na escrituração contábil dos órgãos e entidades da Administração prejudicam sobremaneira o controle exercido pelos órgãos de fiscalização. As auditorias são procedimentos de alta complexidade, cuja análise de documentos como balanços, balancetes, inventários físico-financeiros entre outros, exigem um alto grau de conhecimento técnico e de fidedignidade dos dados apresentados. Se os documentos apresentados contém divergências, como ocorre *in casu*, a auditoria resta prejudicada, e por via reflexa, o próprio controle orçamentário, financeiro e patrimonial exercido pelos Tribunais de Contas.

No que tange o apontamento feito no **subitem 3.2.2, letra "c"**, os Responsáveis informam que os saldos de R\$ 92.331,16 (noventa e dois mil, trezentos e trinta e um reais e dezesseis centavos) e R\$ 119.936,44 (cento e dezenove mil, novecentos e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos) representam, respectivamente, restos a pagar e incorporação do saldo financeiro. Informam ainda que tais saldos fazem parte das contas das receitas e despesas extra-orçamentárias.

Mais uma vez os Responsáveis fugiram do tema auditado e não comprovaram a divergência apontada pela equipe técnica.

Quanto ao achado do **subitem 3.2.2, letra "d"**, os Responsáveis alegam que o valor informado no Balanço Financeiro refere-se ao Contrato de Repasse n° 0257.495-02/2008, que somado com o saldo do exercício de 2009, perfaz o montante de R\$ 497.180,71 (quatrocentos e noventa e sete mil, cento e oitenta reais e setenta e um centavos). Ao final informam que a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ é o órgão responsável pelos lançamentos dos saldos no Balanço Financeiro.

Analisando os autos, verifica-se que os documentos apresentados pelos Responsáveis às fls. 384-399, tratam de matéria diversa daquela apontada no relatório de auditoria, ou seja, são lançamentos do exercício de 2012, não havendo nenhuma informação sobre o registro contábil da aludida operação no exercício em questão.



Além disso, os Responsáveis erram mais uma vez ao transferirem a responsabilidade das informações referentes à contabilidade da SEI para outra Secretaria. Não há demonstração de que os Responsáveis atuaram no sentido de buscar a solução de tão grave problema. Muito pelo contrário, uma vez que os balanços e demonstrativos contábeis do órgão continuam prejudicados, com informações conflitantes e que não guardam respaldo com a realidade Orçamentária, Financeira e Patrimonial da SEI.

Quanto aos apontamentos feitos no **subitem 3.2.3**, referente ao Balanço Patrimonial, a equipe técnica apontou três irregularidades: a) desequilíbrio entre os saldos dos grupos Ativo e Passivo, inscritos no Balancete às fls. 136 e 137; b) divergência entre o Balancete da Unidade Gestora e os extratos bancários às fls. 180 e 192, referente a conta "Aplicações Financeiras" e c) inexistência da conta "Consignações de Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores" no Balancete da SEI.

Quanto ao apontamento no **subitem 3.2.3, letra "a"**, os Responsáveis alegam que até a entrega da presente prestação de contas o Balancete da SEI ainda não havia sido consolidado pela SEFAZ. Ao final, os Responsáveis anexaram um novo Balancete (doc. fls. 364-375).

Primeiramente, adverte-se que restou prejudicada a análise do presente apontamento, tendo em vista a apresentação de um novo Balancete às fls. 364-375.

O aludido Balancete, que é de encaminhamento obrigatório pela IN nº 001/2009, constitui o cerne da contabilidade pública, uma vez que compõem todos os resultados de desempenho do exercício.

Assim, em face do conteúdo da defesa e do novo documento apresentado pelos responsáveis, necessário a manifestação da DIFIP por meio de Nota Técnica de Esclarecimento, artigo 13, § 2º, da Lei Complementar nº 006/94 - para análise da nova documentação arrolada às fls. 364-375, bem como dos argumentos apresentados pelos responsáveis.

No tocante ao apontamento feito no **subitem 3.2.3, letra "b"**, trata-se da mesma situação já enfrentada quando da análise do achado 3.2.2, letra "d", a qual nos reportamos.



Quanto ao achado, **subitem 3.2.3, letra "c"**, os Responsáveis referem-se novamente à questão da consolidação das contas, que não foi efetivada pela SEFAZ e anexam um novo balancete com o registro do saldo no valor de R\$ 36.930,00 (trinta e seis mil, novecentos e trinta reais), na conta "Consignações de Restos a Pagar Processados do Exercício" (doc. fls. 364-375").

Conforme salientado no subitem 3.2.3, letra "a, diante do novo documento apresentado em sede de defesa, e em razão no princípio da verdade material, necessário se faz a manifestação da DIFIP por meio de Nota Técnica de Esclarecimento, nos termos do artigo 13, § 2º, da Lei Complementar nº 006/94 - para análise da nova documentação arrolada às fls. 364-375, bem como dos argumentos apresentados pelos Responsáveis.

No que tange ao **subitem 3.2.4**, a equipe técnica solicitou esclarecimentos por parte do gestor quanto ao fato contábil que deu origem à escrituração da conta 6.2.3.1.7.07.01.07 - Receitas do Tesouro a Receber, no Balancete à fl. 139.

Os Responsáveis alegam que a conta analisada pela equipe técnica é uma conta analítica e o fato contábil que deu origem à referida escrituração está em uma conta sintética.

No que tange às irregularidades constatadas na alínea "a" do Relatório de Auditoria e, levando em conta a falta de subsistência nas defesas apresentadas, conclui-se que a documentação contábil apresentada não possui qualquer consistência. Não há segurança nas informações ali constantes e, em várias oportunidades, verifica-se a incompatibilidade das informações entre a contabilidade oficial e demais documentos que informam a presente Prestação de Contas.

Por todo o exposto acima, inegável concluir que os dados escriturados nos demonstrativos contábeis da SEI são fictícios e não condizem com a realidade fática do órgão. Verifica-se que os dados contábeis da SEI foram inseridos sem qualquer preocupação com a fidedignidade dos valores apresentados com a real composição financeira, orçamentária e patrimonial do órgão.

Acrescentando, a Lei nº 8.429/92, art. 11, caput e incisos I, VI, estabelece que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade,



imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente, deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo.

As irregularidades constatadas tratam-se de grave afronta aos preceitos legais e regulamentares, uma vez que não foram atendidos os requisitos ditados pela lei nº 4.320/64, tampouco aos princípios orçamentários (art. 165, III e 167, I da CF/88), fato este que maculam as presentes contas sob o crivo da IRREGULARIDADE, nos termos do art. 17, III, "b" da LOTCE, e, consequentemente, a aplicação da multa disposta no art. 63, II, do mesmo diploma à Sra. Síria Maria Mota Bezerra e ao Sr. José Rildo de Moraes Santana.

Ressaltamos, por oportuno, que não obstante subsistam dúvidas em relação aos achados de auditoria delineados na alínea "a", subitem 3.2.3, letras "a" e "c" - razão pela qual pugnou-se pela elaboração de nota técnica de esclarecimento - este MPC entende que, uma vez cabalmente demonstrada a efetiva ocorrência das irregularidades descritas no achado de alínea "a", subitens 3.2.2, 3.2.3, letra "b" e no achado de alínea "b", estas, por si só, incorrem em graves infrações às normas legais e regulamentares.

Passando para a análise do achado de auditoria, **alínea "b"**, o Responsável se manteve inerte, não trazendo ao feito elementos hábeis a afastar a irregularidade apontada pela equipe de auditoria.

A equipe técnica constatou diversos servidores, beneficiados com diárias, apresentando o relatório de viagem fora do prazo, exigência contida no art. 9° do Decreto Estadual n° 8.789-E/2008.

Trata-se de infração à norma de natureza regulamentar, enquadrando as presentes contas na hipótese normativa do artigo 17, III, "b", opinando este órgão ministerial pela irregularidade e consequente aplicação da multa prevista no artigo 63, II da Lei Complementar nº 006/94 ao Sr. Hipérion de Oliveira Silva.

Pela ocorrência apontada neste item, determinar ao atual gestor da SEI que, quando da concessão de diárias, sejam observadas as exigências contidas no Decreto Estadual nº 8.789-E/2008.

No que toca o achado de **alínea "c"**, o responsável alega que a relação de diárias às fls. 242-258 foi apresentada com falhas de digitação, apresentando em seu



lugar uma nova relação de diárias (doc. fls. 408-417). O Responsável apresentou ainda um Demonstrativo de Diárias extraído do sistema FIPLAN às fls. 418-420, onde o valor das diárias concedidas é o mesmo informado no Balancete do órgão (doc. fl. 138).

Os novos documentos apresentados pelo Responsável são suficientes para elidir o presente achado de auditoria. Assim, resta sanado o apontamento feito pela equipe técnica do TCE/RR.

Ante o exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

- 1 que seja acolhida a preliminar arguida, citando-se o então Secretário de Estado da Fazenda, Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho, para responder sobre as questões referentes ao achado de alínea "a", do Relatório de Auditoria nº 029/2013;
- 2 pela elaboração de Nota Técnica de Esclarecimento em relação aos achados de alínea "a", subitem 3.2.3, letras "a" e "c", com fulcro no artigo 13, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 006/2004, nos moldes delineados no corpo deste Parecer;
- 3 caso não atendidas as providências acima pleiteadas, ponderamos no sentido de:
 - 3.1 em razão dos achados de **alíneas "a"** e "**b"**, do Relatório de Auditoria n° 029/2013, pelo julgamento das presentes contas como IRREGULARES, nos termos do art. 17, III, "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima LOTCE/RR;
 - 3.2 em razão do achado de **alínea "a",** pela aplicação de multa aos Responsáveis, Sra. Síria Maria Mota Bezerra e Sr. José Rildo de Moraes Santana, nos termos do art. 63, II, da LOTCERR;
 - 3.3 em razão do achado de **alínea "b"**, pela aplicação de multa prevista no art. 63, II, da LOTCERR, ao Sr. Hipérion de Oliveira Silva;

MPC/RR PROC 0340/2012 FL.



- 4 pelo encaminhamento de cópia do Acórdão ao Ministério Público Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral, nos moldes dispostos na Resolução nº 008/2012 TCERR/PLENO;
- 5 pelo encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público Estadual para as providências de seu mister, nos termos do art. 71, XI, CF/88 e art. 1º, VIII, da lei complementar 006/94;
- 6 determinar ao atual Responsável pela SEI, a adoção das medidas necessárias para o exato cumprimento da legislação pertinente, notadamente a lei 4.320/64, bem o Decreto Estadual nº 8.789-E/2008 e o art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 14 de novembro de 2013.

Bismarck Dias de Azevedo Procurador de Contas – MPC/RR